



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12466.722369/2011-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de fevereiro de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima declarou-se suspeito e foi substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Rodolfo Tsuboi a e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

### **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório elaborado no acórdão nº 3201-000.470 que decidiu converter o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

*Refere-se o presente processo a auto de infração relativo ao regime aduaneiro especial de drawback.*

*Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:*

*Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02/51, lavrado para exigência de Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep importação e Cofins importação, acrescidos dos juros de mora e multa de ofício,*

*totalizando um crédito tributário exigível no valor de R\$18.421.201,58, pelo descumprimento das obrigações assumidas no regime de Drawback.*

*Segundo relato da autoridade lançadora, foram fiscalizados os Atos Concessórios (AC) n.ºs 20040012697, 20040136353, 20040310671, 20050094076, 20050262670 e 20060046529, para verificação do cumprimento das obrigações assumidas no regime de Drawback, tendo sido, a interessada, intimada a prestar informações e a respectiva comprovação do adimplemento destas concessões.*

*A fiscalização concluiu pelo adimplemento dos AC's n.ºs 20040012697, 20040136353 e 20040310671. Com relação aos demais AC'S, foram apuradas as irregularidades elencadas abaixo, originando a exigência da diferença de tributos com os respectivos acréscimos legais.*

*A fiscalização defende a constituição dos créditos, afastando a ocorrência da decadência com base no art. 150, § 4.º da Lei n.º 5.172/66 (CTN), considerando que o marco inicial para contagem da decadência é data da comunicação pela SECEX da inadimplência do Ato Concessório por parte da beneficiária.*

*Ressalta a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalização e lançamento dos tributos suspensos, quando apurada infração à legislação, conforme dispõe o art. 3.º da Portaria MF n.º 594/92, art. 93 da Lei n.º 4.502/64, os incisos I e II do art. 1º da Lei n.º 5.314/67 e o inciso I dos arts. 605 e 676 do antigo e do atual Regulamento Aduaneiro, aprovados pelos Decretos n.º 4.543/02 e 6.759/09.*

*A) Ato Concessório n.º 20050094076:*

*Através deste AC e seus aditivos, a interessada assumiu o compromisso de importar mercadorias no valor de US\$ 82.857.952,60 e exportar até 20/04/2007 o valor de US\$11.988.379,91. A partir dos dados constantes no Sistema Siscomex Exportação foi verificado que realizou exportações no valor de US\$450.019.500,72, representando um percentual de 87,9% da obrigação assumida.*

*Como é impossível, com base na documentação apresentada, definir quais as mercadorias não foram utilizadas na produção dos bens exportados, foi lançado o percentual de 12,1 % sobre o valor CIF das adições das Declarações de Importação – DI's vinculadas ao Ato Concessório, correspondente ao percentual de insuficiência de exportações obrigatórias.*

*B) Ato Concessório n.º 20050262670:*

*Através deste AC e seus aditivos, a interessada assumiu o compromisso de importar mercadorias no valor de US\$54.573.850,16 e exportar até 28/07/2007 o valor de US\$298.015.883,42. A contribuinte registrou Declarações de Importação – DI's, no valor total de US\$59.167.633,83, considerados os valores parciais e integrais transferidos do AC 20050094076 e deduzidos os valores das Declarações de Importação – DI's transferidas para o AC 20060049529. O excesso de 8.7% ocorreu a partir do registro da DI*

060005110701, em 03.01.2006. Estão sendo cobrados, integralmente, os tributos incidentes nas adições das DI's vinculadas ao Ato Concessório registradas além do limite permitido pelo Ato Concessório, a partir da data em que foi ultrapassado.

C) Ato Concessório n.º 20060049529:

Nos termos do Ato Concessório, foi estabelecido o limite máximo (Valor CIF) de importações em US\$57.877,702.14. A interessada registrou DI's no valor total de US\$60.626,535.22, considerados os valores parciais e integrais transferidos do AC 20050262670 e deduzidos os valores das DI's transferidas para o AC 20060137541, que não é objeto desta Ação Fiscal. O excesso de 4,7% ocorreu a partir do registro da DI0602350055, em 02/03/2006.

Estão sendo cobrados, integralmente, os tributos incidentes nas DI's registradas além do limite permitido pelo Ato Concessório, a partir da data em que foi ultrapassado.

Nos termos do Ato Concessório, a contribuinte tinha a obrigatoriedade de exportar o valor de mercadorias no total de US\$350.106.272,74 e, conforme os dados constantes do Sistema Siscomex, foram realizadas exportações no valor total de US\$347.914.106,97, o que representa o percentual de 99,4 % da obrigação assumida.

Como é impossível, com base na documentação apresentada, definir quais as mercadorias não foram utilizadas na produção dos bens exportados, está sendo lançado o percentual de 0,6 % sobre o valor CIF adições das DI's vinculadas ao Ato Concessório, correspondente ao percentual de insuficiência de exportações obrigatórias.

A demonstração dos cálculos e a indicação das DI's vinculadas aos respectivos Atos Concessórios encontram-se nos Anexos X e XI, às fls. 1150/1174.

Informa também a autoridade lançadora que todos os Atos Concessórios, Declarações, Registros, e DARF's e referidos neste Auto de Infração, estão em nome de Companhia Siderúrgica de Tubarão, razão social anterior da autuada, sendo que o número de registro no CNPJ é o mesmo.

Também esclarece que em algumas Declarações de Importação a autuada informa redução da base de cálculo do ICMS, para efeito da apuração do valor das Contribuições, com base no artigo 70 do Regulamento do ICMS do Estado do Espírito Santo.

No entanto tal artigo foi revogado pelo Decreto n.º 1.090R, de 25/10/2002.

Às fls. 40/48 a fiscalização junta diversas decisões administrativas que tratam da matéria da autuação.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1176/1202, alegando, em síntese, o que segue:

Preliminares:

1) *Ilegitimidade da impugnante para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista a reestruturação societária da empresa Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) conforme resumo abaixo:*

a) 29/02/2008: a Vega do Sul (CNPJ 03.795.031/000174) foi cindida parcialmente com versão da parcela cindida do patrimônio líquido para a Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST, CNPJ 27.251.974/000102).

Nesta mesma data a denominação social da Vega do Sul foi alterada para Arcelormittal Tubarão Comercial S/A e sua sede foi transferida do Estado de Santa Catarina para a capital do Estado de São Paulo.

b) 30/06/2008: a Arcelormittal Tubarão Comercial S/A (CNPJ03.795.031/000174, ex Vega) foi incorporada pela CST, com a consequente extinção da Arcelormittal Tubarão Comercial.

c) 01/09/2008: em Assembleias Gerais Extraordinárias, os acionistas da então CST e da Arcelormittal Brasil (CNPJ 17.469.701/000177) aprovaram a cisão parcial da CST e a incorporação da parcela cindida (equivalente a aproximadamente 95% do patrimônio líquido da CST) pela Arcelormittal Brasil. Além disso, na mesma ocasião, a denominação da CST foi alterada para Arcelormittal Tubarão Comercial e sua sede foi transferida para a capital do Estado de São Paulo.

Para a comprovação, anexa as alterações societárias nas Juntas Comerciais (fls. 1150/1159) e protocolo de justificação (fls. 1160/1174), onde consta que quem deve arcar e assumir eventuais passivos e, portanto, figurar no polo passivo da autuação é a Arcelormittal Brasil S/A. Por esta razão deve ser anulada a autuação por vício formal, por descumprimento dos arts. 10 e 11 e do Decreto n.º 70.232/72 e Lei n.º 6.404/76.

2) *Decadência: Os valores lançados correspondem ao período de 02/2005 a 12/2006, e a ciência do auto de infração se deu em 10/08/2011. Como se sabe, o prazo decadencial do direito de o fisco efetuar o lançamento de ofício dos tributos é fixado pelo art.150, § 4.º, do CTN: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Ainda que não se entenda pela aplicação do art. 150, § 4.º, ainda assim a maior parte do crédito estaria fulminado pela decadência por aplicação do art. 173, I, já que as declarações glosadas foram registradas a partir de 12/02/2005, o que levaria o prazo final decadencial para 01/01/2011.*

3) *da incompetência da Receita Federal do Brasil para desconsiderar o cumprimento do regime aduaneiro pelo beneficiário, quanto aos fundamentos lançados no relatório fiscal regularidade comprovada pelo Decex: sendo incontestes a competência da Secex para conceder e emitir o relatório de adimplência, quanto às comprovações de quantidade ou vinculação física não há que se falar em nova revisão por parte da Receita Federal.*

Ademais ao relatar as divergências e supostas irregularidades constatadas, a fiscalização afirma que "o Decex é o órgão do Ministério do Desenvolvimento Indústria, Comércio e Turismo

*competente para a gestão do benefício fiscal. Assim, não cabe ao fisco discutir as transferências que o contribuinte/autuado solicitou e sua aceitação. A competência do fisco se restringe ao desembaraço aduaneiro de importação e exportação e aos seus aspectos tributários".*

*Mérito:*

*A) Ato Concessório n.º 20050094076:*

*Afirma a fiscalização que "nos termos do AC, a Empresa teria a obrigatoriedade de exportar o valor de mercadorias no total de US\$511.988.379,91 e, conforme os dados constantes do Sistema Siscomex Exportação realizou exportações no valor total de US\$450.019.500,72, o que representa o percentual de 87,9% da obrigação assumida". Em relação a este Ato Concessório, a divergência encontrada quanto ao valor das exportações, refere-se exclusivamente à um pequeno equívoco ocorrido no momento do lançamento no sistema, dos dados constantes no RE 07/0360903002 (fls.1348/1350).*

*O valor lançado neste RE para efeito de baixa do Ato Concessório enviado ao DECEX foi de US\$69.142.723,62, enquanto o correto seria US\$ 6.914.272,62, valor real do referido RE, que nada mais é do que o mesmo numero com a inclusão de um dígito a mais, o número 3. Este erro foi constatado pelo DECEX como um simples erro de lançamento, sem comprometer o AC que foi baixado por aquele órgão. O numero 3 ao final, antes dos dígitos dos centavos, foi incluído equivocadamente.*

*Note-se que a diferença entre os valores (correta e errado) corresponde a US\$62.228.451,00 que praticamente corresponde a diferença apontado pelo fisco de US\$61.968.879,91, sendo que a pequena distorção se dá em decorrência da inclusão dos valores do frete e eventualmente, conversão de moeda.*

*Conforme informado pela Impugnante durante o procedimento fiscal, algumas declarações de Importação vinculadas ao Ato Concessório em referência foram transferidas para o Ato Concessório n.º 20050262670, de acordo com a solicitação de transferência enviada ao DECEX em 28.03.2007 (fls. 1352/1353)), nos moldes do art. 160 da Portaria SECEX n.º 14, de 17.11.04 e também houve a nacionalização de DI's proporcionais à quantidade de produtos não exportados com o devido recolhimento dos tributos (fls. 1355/1375).*

*No entanto, nem todas essas informações foram corretamente consideradas pela fiscalização na elaboração da planilha de memória de cálculo anexada ao Auto de Infração.*

*Apenas como um exemplo do que acima se afirmou, toma-se a DI n.º 051072345901, que foi parcialmente transferida para o Ato Concessório 20050262670, no entanto a transferência foi desconsiderada pela fiscalização constando na memória de cálculo o seu valor integral (CIF), no caso US\$1.288.301,32, enquanto o correto seria constar o saldo remanescente de US\$874.397,85 (fls. 1377).*

*Ocorreram, outras transferências parciais que apesar de mencionadas no relatório fiscal, na memória de cálculo utilizada para se apurar o*

*suposto tributo devido e ora cobrado, o saldo remanescente não foi corretamente lançado (DI's 05/0793893802, 05/0793912801, 050867335001 e 05/0941753601), conforme demonstrado na tabela de fls.1192.*

*Requer a insubsistência do auto pelos erros de apuração que comprometem a autuação ou, alternativamente a correção da memória de cálculo elaborada pela fiscalização.*

*B) Ato Concessório n.º 20050262670:*

*A impugnante questiona os valores apresentados pela fiscalização na memória de cálculo que relaciona as DI's para apuração do valor total importado. Apresenta uma relação às fls. 1193/1194 para demonstrar erro de cálculo na tabela da fiscalização, cotejando com as informações constantes nas DI's que alega ter juntado aos autos.*

*Também parte das diferenças apontadas pela fiscalização refere-se à transferência de importações do AC 20050262670 para 20060049529, conforme solicitação feita ao Decex em 09/07/2007 (fls. 1388/1391). A fiscalização alega que a interessada não solicitou a retificação dos Dados Complementares das DI's para alterar a vinculação dos AC's.*

*No entanto a fiscalização em vários casos aceitou as transferências realizadas, não podendo, então, adotar critérios jurídicos distintos.*

*Também não há obrigatoriedade em retificar os Dados Complementares das DI's.*

*C) Ato Concessório 20060049529:*

*A fiscalização aponta uma divergência nos valores de importação entre o que foi estabelecido como limite máximo (US\$57.877.702,14) e o constante como registrado no Siscomex (US\$60.626.535,22).*

*A diferença entre os valores de limite e os informados pela requerente (US\$58.220.285,12) reside no fato de que foram acrescidos aos valores das importações aqueles referentes a multas e encargos que não deveriam constar na planilha apresentada à fiscalização.*

*Anexa às fls. 1393/1394 uma tabela para demonstrar que excluindo estes acréscimos, o valor de importações resulta em US\$57.758.079,22, inferior ao constante no Ato Concessório.*

*Alega também, a interessada, que as divergências encontradas entre os valores constantes no auto e os valores nas declarações de Importação encontram-se demonstradas na planilha de fls. 1197/1198, e que se somando a diferença obtida, chega-se ao valor das importações constante no Siscomex (US\$60.626.535,22).*

*Atribui estes erros materiais da fiscalização às transferências parciais entre AC's desconsideradas no auto.*

*Exemplifica com a DI n.º 05/1213106001 (anexa às fls. 1396/1401), onde as adições foram vinculadas parcialmente a dois AC's diferentes sem que a fiscalização tenha feito a necessária regra de três.*

*Quanto às exportações alega que também houve erros materiais em dois RE's: RE 07/1323234 onde foram contabilizadas duas vezes e com valores divergentes (US\$17.835,25 e US\$17.339,40); RE 07/1287074, onde o fisco considerou o valor de US\$245.026,05, enquanto o correto é US\$2.457.026,05, vendo que se trata de um erro material por ser desconsiderado um algarismo. Consideradas estas divergências, encontra-se o valor de US\$350.106.272,74 indicado pela impugnante.*

*Ao final conclui que a autuação não pode sobreviver diante dos erros materiais apontados e as transferências realizadas pela interessada que foram desconsideradas pela fiscalização.*

*Requer prova pericial nos termos do art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, apontando quesitos técnicos para análise da documentação e transferências realizadas (quesitos às fls. 1200/1201).*

*Conclui pela:*

*1) anulação por vício formal por erro na indicação do sujeito passivo; 2) extinção do crédito tributário pela ocorrência da decadência; 3) descabimento por parte da Receita Federal da comprovação dos Atos Concessórios que cabe à Secex; 4) improcedência dos autos pelos erros apontados na memória de cálculo elaborada pela fiscalização e pelas transferências e retificações desconsideradas na autuação.*

*A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Ano-calendário: 2005, 2006*

*DRAWBACK. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 173, INCISO I DO CTN.*

*A fiscalização do cumprimento do regime aduaneiro de Drawback, somente pode ser iniciado após 30 dias do prazo final para cumprimento do compromisso de exportação, portanto o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao descumprimento do regime de drawback, extingue em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que foi extinto o prazo para a conclusão do regime, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.*

*Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL.*

*O ato de cisão parcial pode estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas essa disposição não se aplica a tributos, pois não há lei que autorize alterar a definição legal do sujeito passivo por meio de convenções particulares.*

*DRAWBACK. CONCESSÃO E APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA RFB/SECEX.*

*É competência da SRF (RFB) a aplicação e a fiscalização do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão.*

*A SECEX é o órgão responsável pelo controle administrativo de regime a quem compete a sua concessão, mediante emissão de ato concessório e respectivos aditivos, inclusive, possíveis prorrogações de prazo e transferências de Declarações de Importação para outros Atos Concessórios.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que:

*i. sobre a ilegitimidade passiva: a disposição contida no protocolo de justificação, pactuada entre as partes, não é oponível à Fazenda Nacional, a teor do art. 123 do CTN, havendo a sujeição passiva nos termos do art.121 do CTN;*

*ii. sobre a decadência, aplicou-se a inteligência do art. 752, § 3.º, I, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759/2009, entendendo-se que a regra de decadência do drawback estriba-se no art.173, I do CTN, sendo o marco inicial da contagem, o momento de finalização do prazo do cumprimento do regime, acrescido dos 30 dias para pagamento dos tributos, a partir do qual, pode agir a fiscalização;*

*iii. sobre a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, afirma que consistem em verificar o cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação, independentemente da baixa de atos concessórios, nos termos do Parecer COSIT n.º 53, de 22/07/99;*

*iv. sobre o Ato Concessório 2005094076, transcreve-se a conclusão da decisão recorrida:*

*A impugnante refere-se a um pequeno equívoco ocorrido no momento do lançamento no sistema dos dados constantes no RE 07/0360903002 (fls. 1348/1350). O valor lançado neste RE para efeito de baixa do Ato Concessório enviado ao Decex foi de US\$69.142.723,62, enquanto o correto seria US\$6.914.272,62 (erro de digitação), sendo que o Decex reconheceu como um simples erro, não comprometendo o AC.*

*Destaca que a diferença entre os valores (correto e errado) corresponde a US\$62.228.451,00 que praticamente corresponde à diferença apontada pelo fisco de US\$61.968.879,91, No entanto tal argumento acabaria por alterar a relação entre as importações autorizadas e as exportações comprometidas, causando uma diminuição no total das exportações, em prejuízo à própria interessada. Além disto, tal fato (correção do RE) foi considerado pela fiscalização ao relacionar os RE's vinculados a este AC para totalizar as exportações, conforme se verifica da planilha no auto de infração às fls. 29 (8.º registro na tabela)*

*Ainda conforme informado pela impugnante durante o procedimento fiscal, algumas Declarações de Importação vinculadas ao Ato*

*Concessório em referência foram transferidas para o Ato Concessório n.º 20050262670, de acordo com a solicitação de transferência enviada ao Decex em 28.03.2007 (Anexo V fls. 1352/1353), nos moldes do art. 160 da Portaria SECEX n.º 14, de 17.11.04, fato este que não teria sido considerado na autuação.*

*No entanto estas transferências foram consideradas na memória de cálculo, com exceção da DI 05/10723459001.*

*De acordo com o histórico dos atos concessórios juntados pela fiscalização (fls 377/435), constata-se que parte da DI foi transferida do AC 2005094076 para o AC 20050262670. Estes valores, portanto, devem ser adequados ao cálculo feito pela fiscalização, devendo ser considerada da referida DI no AC 2005094076 o valor aduaneiro de US\$876.312,52 e no AC 20050262670 o valor de US\$411.988,80.*

*Também não confere a informação dada pela impugnante de que as DI's que tiveram pagamentos efetuados não foram considerados pela fiscalização. Vê-se pela planilha de cálculos (Anexo X – fls. 1151/1159) que referidos pagamentos foram computados.*

*Em relação, portanto, ao AC 20050094076, acata-se a alegação quanto à transferência parcial da DI n.º 05/10723459001 para o AC 20050262670, devendo ser considerados os seguintes valores CIF:*

*AC 20050094076: US\$876.312,52 AC 20050262670: US\$411.988,80 v. sobre o Ato Concessório 20050262670 transcreve-se a conclusão da decisão recorrida:*

*A impugnante questiona os valores apresentados pela fiscalização na memória de cálculo onde estão relacionadas as DI's para apuração do valor total importado.*

*Apresenta uma relação às fls. 1193/1194 para demonstrar erro de cálculo na tabela da fiscalização, cotejando com as informações constantes nas DI's que alega ter juntado aos autos.*

*Juntou às fls. 1396/1401 a DI n.º 05/12131060 como exemplo de erro de cálculo, todavia a partir dela verificamos que estão corretos os cálculos da fiscalização, com seguro e frete calculados proporcionalmente.*

*Quanto à DI n.º 05/10723459001, como já exposto acima no item anterior, está correta a impugnante. Parte do valor foi transferido do AC 2005094076 para o AC 20050262670 e os dados constam nos respectivos dados do histórico dos atos concessórios fornecidos pela SECEX (fls. 396 e 421). Assim deve ser alterado o valor aduaneiro desta DI neste AC para US\$411.988,80.*

*Demais alegações de divergências não foram comprovadas, pois embora alegado na impugnação, as DI's não foram juntadas aos autos a fim de que fosse possível a constatação dos valores CIF corretos.*

*Alega também que parte das diferenças apontadas pela fiscalização refere-se à transferência de importações do AC 20050262670 para o AC 20060049529, conforme solicitação feita ao Decex em 09/07/2007 (fls. 1388/1391) e que a fiscalização não teria aceitado haja vista que a*

*interessada não solicitou a retificação dos Dados Complementares das DI's para alterar a vinculação dos AC's.*

*Cotejando-se referido requerimento dirigido ao Decex para transferência de DI's para o AC 20060049529 com as planilhas elaboradas pela fiscalização às fls.1154/1159 constata-se que as DI's elencadas pela impugnante como transferidas para o AC 20060049529 foram perfeitamente indicadas e consideradas nos cálculos dos tributos devidos.*

*Verifica-se, inclusive, que parte destas mesmas DI's foram posteriormente transferidas para outro AC de n.º 20060137541, que não é objeto desta autuação.*

*As planilhas citadas estão elaboradas de tal forma a permitir a identificação de quais DI's estão sendo autuadas tanto pelo seu excesso na importação autorizada, quanto pelo excedente de importações em relação ao valor das exportações efetivadas que ficaram inferiores ao limite mínimo exigido.*

*Assim, vemos que nas fls. 1154 estão relacionadas as DI's vinculadas ao AC 20050262670 na sua origem e as que foram posteriormente transferidas do AC 20050094076 (integral e parcial).*

*Às fls. 1155/1156 estão relacionadas as DI's transferidas para o AC 20060049529 e que, portanto, não foram computadas no AC 20050262670. Aqui cabe esclarecer que estas DI's são justamente aquelas que a impugnante reclama que não teriam sido consideradas pela fiscalização como transferidas.*

*Às fls. 1157, finalmente, constam as DI's vinculadas ao AC 20060049529, tanto as originalmente quanto aquelas transferidas do AC 20050262670 e ainda duas DI's que tiveram seus valores parciais transferidos para o AC 20060137541. E complementando esta informação, às fls. 1158/1159 a fiscalização relaciona as DI's transferidas para o AC 20060137541, citando, inclusive, aquelas que vieram transferidas do AC 20050262670.*

*Com isto a fiscalização demonstra que as operações de transferências de DI's entre os AC's, foram consideradas nos cálculos da autuação, contrariando as alegações da impugnante, e ainda justifica a ausência de algumas DI's que a interessada alega que não estariam sendo devidamente relacionadas pela fiscalização, já que posteriormente foram novamente transferidas para outros atos concessórios.*

*vi. sobre o Ato Concessório 20060049529 transcreve-se a conclusão da decisão recorrida:*

*A impugnante alega que diferença entre os valores de limite e os informados pela requerente (US\$58.220.285,12) reside no fato de que foram acrescidos aos valores das importações aqueles referentes a multas e encargos que não deveriam constar na planilha apresentada à fiscalização, anexando uma planilha às fls. 1393/1394 uma tabela para demonstrar que excluindo estes acréscimos, obtém-se o valor de importações em US\$57.758.079,22, inferior ao constante no Ato Concessório.*

*De início cumpre destacar que esta tabela é desprovida de comprovação. A impugnante alega que os acréscimos ali indicados (e que deveriam ser excluídos dos valores das importações feitas) são multas e encargos. Todavia não comprova tais afirmações e sequer junta as DI's para comprovar os valores aduaneiros das mercadorias importadas para contestar os valores extraídos do Sistema Siscomex.*

*No tocante as divergências apontadas na planilha elaborada pela impugnante às fls. 1197/1198 que seriam originadas de acréscimos (multa e encargos), é de se esclarecer que deveriam ser comprovadas com as DI's que alega ter juntado aos autos, mas não juntou. Não cabe a simples alegação de supostos valores incluídos indevidamente sem que se comprove a efetivação dos mesmos. A interessada, para exemplificar, junta uma única Declaração de Importação, DI n.º 05/12131060 (fls. 1396/1401). Alega que neste caso a diferença provém das adições que seriam vinculadas a DI's diferentes e que a fiscalização não teria feito a necessária "regra de três". No entanto, verificando a cópia da DI juntada pela interessada, vemos que no campo dos dados complementares (fls.1398) consta anotado que a DI foi transferida integralmente para o AC 20060049529.*

*Desta forma está correta a indicação do valor integral para este AC referente a esta DI nas planilhas elaboradas pela fiscalização, não existindo divergência. Demais valores apontados como divergentes não podem ser verificados, pois, como já dito antes, a impugnante não trouxe aos autos as DI's que demonstrariam os valores aduaneiros que indica como sendo os corretos e não aqueles constantes nos dados do Siscomex indicados pela fiscalização em suas planilhas.*

*Quanto às exportações, a impugnante se limita a apontar duas RE's que teriam divergências. 1.º) RE 07/1323234 que teria sido contabilizado duas vezes com valores diferentes: de fato, analisando a planilha de fls. 34, encontramos este RE aparentemente repetido. Digo aparentemente, pois os valores atribuídos são diferentes e as Declarações de Exportação (DDE) são distintas, o que leva a concluir que se trata de um erro de transcrição no número do RE. Até porque um RE não poderia estar vinculado a mais de DDE.*

*Como a impugnante não trouxe documentos que pudessem confirmar a repetição de um mesmo RE, e diante da quantidade de fatos e elementos que compõe a presente autuação, no intuito de privilegiar a celeridade processual, entendo desnecessário a determinação de diligência para esclarecer o erro de digitação praticado pela fiscalização, já que, repito, os valores e os n.ºs de DDE's distintos levam a esta conclusão.*

*Reforça, ainda, a tese deste erro o fato de que se se admitisse a duplicidade de RE's, a exclusão de um deles levaria a diminuição das exportações, sendo mais prejudicial à contribuinte.*

*O outro RE acusado é o de n.º 07/1287074 ao qual a impugnante atribui o valor de exportação de US\$2.457.026,05, enquanto a fiscalização considerou o valor de US\$245.026,05.*

*No entanto, mais uma vez, se trata de uma alegação sem qualquer comprovação. Apenas levanta a hipótese de erro de valores, mas não comprova com qualquer documento.*

*No que concerne a este AC 20060049529, portanto, corretos estão os valores considerados pela fiscalização na apuração do descumprimento das obrigações e exigência de tributos.*

*Em síntese, a decisão recorrida foi no sentido de dar parcial procedência ao lançamento, cancelando-se o crédito tributário exigido no valor de R\$63.209,66.*

*Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos preliminares da impugnação, sobre a ilegitimidade passiva, decadência e incompetência da Receita Federal do Brasil para a análise da baixa dos atos concessórios.*

*No mérito, alegou, em síntese que:*

*i. sobre o Ato Concessório nº 2005094076:*

*presumiu o fisco que 12,1% das importações não teriam sido utilizadas na produto exportada, motivo pelo qual foram glosadas nesta autuação em nenhum momento demonstrou que as importações vinculadas ao AC não foram exportadas; o DECEX devidamente procedeu à baixa do Ato Concessório; não teria feito a Fiscalização a comparação entre o índice estabelecido pelo DECEX e o índice cumprido, ou seja, não verificou que, se a Recorrente exportou menos do que se comprometeu, também importou menos; o índice previsto no ato concessório foi de **16,18%** (US\$ 82.857.952,60 para importação e US\$ 511.988.379,91 para exportação).; todavia, pelos números estabelecidos pela Fiscalização, o índice alcançado foi de **17,95%** (US\$ 80.807.214.27 para as importações e US\$ 450.019.500,72), o que é bem próximo do índice inicialmente prometido e muito abaixo do limite de 40% estipulado pelo DECEX; partindo da premissa do que fez a fiscalização, a glosa jamais poderia ser de 2,1% das importações, mas a diferença entre o limite inicialmente permitido (16,18%) e o limite que na visão fiscal teria sido alcançado (17,95%), o que daria bem menos do que foi glosado; o regime de Drawback abrange uma cadeia de eventos de indiscutível complexidade, sobre os quais incidem a todo momento diversas variáveis de mercado e de produção. por causa disso que a relação de valores (US\$) importados e exportados sofre com oscilações que afetam, por exemplo, o valor final prometido para as exportações; para que se cumpra o regime, o que importa é que as mercadorias importadas (em termos de volume) sejam integralmente utilizadas na exportação, sendo irrelevantes o preço, variações cambiais, oscilações de frete, etc.*

*a Portaria nº 14/2004 da SECEX determina que a relação básica entre importação e exportação é de 40%;*

*o ato concessório foi aprovado pelo DECEX porque atendeu às expectativas e exigências do regime, que podem ser traduzidas em duas premissas: a) exportou tudo aquilo que importou e; b) exportou agregando satisfatoriamente valor ao insumo importado; ainda que prevalecesse a tese fiscal, reconstruindo a razão entre o valor a ser*

*exportado (US\$ 499.426.540,61) e o valor exportado a menor (US\$49.407.039,89), na verdade o suposto inadimplemento é da ordem de 9,89% ; os valores decotados da DI 05/12 31060 em primeira instância, bem como os valores impugnados, fazem reduzir ainda mais o valor de importações encontrado pela fiscalização; as DIs 050793912801, 050867335001 e 050941753601 foram parcialmente transferidas para outro AC, mas com frete integralmente computado no AC 2005094076; quanto aos valores de mercadoria fixados na autuação, a Recorrente não tem discordância em relação ao fisco, contudo, os fretes a elas vinculados foram computados integralmente em duplicidade; em alguns casos verifica-se que no valor da mercadoria já está incluído o valor do frete, pois ali foi computado o valor CFR, de forma que, se o frete for novamente incluído na coluna "frete", ele estará novamente sendo cobrado em duplicidade; a própria fiscalização demonstra que o frete já está embutido nesse valor, mas além de cobrá-lo novamente na coluna ao lado, o faz duas vezes integralmente, em dois atos concessórios diferentes; quanto ao RE nº 06/1890358, verificou-se um erro de digitação no lançamento fiscal, posto que na autuação é computado o valor de US\$ 720.284,30 (doc. 10), enquanto na verdade o valor correto do RE é US\$ 790.284,30 valor ser de pronto retificado no cálculo fiscal.*

*ii. sobre o Ato Concessório nº 20050262670 o suposto descumprimento do regime verificou-se porquanto a Empresa deveria ter importado um máximo de **US\$ 54.573.850,16**, mas entendeu o fisco que foram importados US\$ 59.167.633,83 –havendo um excedente de US\$ 4.593.783,67; o suposto excedente adviria da DI 06/0005110701 (doc. 12), no valor de US\$ 4.858.778,30, que, contudo, conforme demonstra consulta ao Extrato do Siscomex em junho/2013 (doc. 14), não pertence ao AC 20050262670 mas sim ao AC 20060137541 (integralmente), que não é objeto desta autuação; iii. sobre o Ato Concessório nº 20060049529 entende a fiscalização ter a Empresa excedido o limite de importações em US\$ 2.748.833,08, contudo a respectiva DI 05/12131060 (doc. 15), possui duas adições, sendo que a adição 01 inicialmente está vinculada ao AC 20050094076 enquanto a segunda inicialmente vincula-se ao AC 20050262670;*

*segundo anotação no campo complementar da DI, esta foi transferida para o AC 20060049529, porém não integralmente, ou seja, de US\$9.558.416,97 (doc. 16).*

*a adição 1 foi transferida para o AC 20050262670 (doc. 17), ao passo que a adição 2 foi transferida para o AC 20060049529 (doc. 18);*

*destaca que este ponto é referendado (ainda que contraditoriamente) pela própria fiscalização, pois esta DI foi contabilizada em duplicidade nas planilhas fiscais:parcialmente (adição 01) para o AC 20050262670 (doc. 19) e;integralmente (adição 01 e 02) para o AC 20060049529 (doc. 16);*

*em relação à DI 06/06415003 (doc. 20), parte dos valores foram transferidos para o AC 20060137541 (que não é objeto desta autuação), restando saldo remanescente de US\$ 106.974,9, no entanto, entende a Recorrente que o valor CIF remanescente representa a soma de US\$ 106.974,97 + seguro de US\$ 250,32; a fiscalização entende*

que o valor de US\$ 106.974,97 representa somente o valor remanescente da mercadoria, acrescendo a esse valor o montante proporcionalizado de frete e seguro, o que gerou a divergência apontada; contudo o valor de US\$ 106.974,97 é o valor Custo Frete (CFR) e não o valor FOB dessa importação, devendo ser acrescido somente do seguro proporcional (US\$ 254,04) mas não do frete, posto que este valor já está incluído no valor da mercadoria; quanto à DI 06/05377795, da mesma forma, parte do valor CIF da DI 06/05377795 (doc. 21), foi transferido para o AC 20060137541, restando saldo remanescente de US\$ 71.200,99; essa informação é acatada pelo fisco, no entanto, entende que o valor CIF remanescente representa a soma de US\$ 71.200,99 + seguro proporcional de US\$ 166,60, embora a fiscalização entenda que o valor de US\$ 71.200,99 representa somente o valor remanescente da mercadoria, acrescendo a esse valor o montante proporcionalizado de frete e seguro, o que gerou a divergência apontada; o valor de US\$ 71.200,99 contempla mercadoria + frete, não devendo ser a esse valor somado novamente o frete; finalmente, as demais divergências, decorrem da inclusão, na base de cálculo do valor CIF, de valores denominados de "acréscimos", conforme planilha anexada (doc. 22)

as divergências referem-se a "deduct moisture penalty" = "dedução da penalidade de umidade", como demonstram as respectivas invoices: dedução de um valor de US\$ 0,69 no preço do milhar de tonelada (inicialmente US\$ 125,00) a ser cobrado da importadora, acarretando uma redução no valor final a ser pago de aproximadamente US\$ 47.534,109; tais descontos são bastante usuais nas transações comerciais de produtos a granel, como minério de ferro, coque ou carvão -o fornecedor efetua o desconto na fatura e o valor da importação é, conseqüentemente, diminuído; estes valores devem ser desconsiderados para efeitos do valor CIF, pois, como visto, se tratam de abatimentos na nota, não do valor CIF (mercadorias + frete + seguro) e esses valores sequer foram remetidos ao exterior; para o registro das importações nestes casos (descontos informados na Invoice), a empresa adota a posição "prófisco" já que, se o registro fosse efetuado indicando apenas o valor líquido do material como valor aduaneiro, o recolhimento de impostos, caso existisse, poderia a ser contestado pela fiscalização; para evitar o problema, a empresa de antemão indica no valor da VMLE o valor bruto da fatura e na ficha 'valor aduaneiro' indica o valor líquido inserindo o valor do desconto no item "acréscimos de DI"; a Recorrente anexa todas as demais DIs (doc. 24) em que foram verificados tais acréscimos, a fim de comprovar que os VLME's, utilizados pela fiscalização como valor CIF, computam em seu quantum os descontos aqui combatidos, para que o valor a ser considerado seja o VMCV apontado nas adições de cada DI, tal qual explicitado em planilha e discriminado detalhadamente; quanto às exportações, a principal divergência entre os valores do fisco e os valores da Empresa reside no RE 07/1287074, que apresentou uma divergência de US\$ 2.212.000,00 defende a fiscalização que o valor seria de US\$ 245.026,05 (doc. 25), enquanto defende a fiscalização que este RE possui o valor de US\$ 2.457.026,05, demonstrando que o problema reside em erro de digitação (não inclusão do dígito 7 na contagem);

*a própria fiscalização assim como a DRJ, obteve estes dados por meio do SISCOMEX, no qual se verifica que no RE 07/1287074 o valor registrado para a exportação foi efetivamente de US\$ 2.457.026,05; assim, retificado o valor na planilha, acrescenta-se o valor de US\$ 2.212.000,00 ao valor das exportações, atingindo assim a meta de exportação.*

*Por fim, requer a realização de prova pericial para: (i) comprovação das exportações e; (ii) comprovação de que as importações foram fisicamente vinculadas aos produtos exportados.*

*Com o recurso voluntário, foram juntados diversos documentos que seriam comprobatórios do cumprimento do regime (registros dos atos concessórios, planilhas de cálculos, relatórios de baixa, dentre outros), bem como as respectivas declarações de importação, que de acordo com a fiscalização, deveriam ter sido juntadas aos autos.*

*É o relatório.*

Submetido o presente processo a julgamento nesta Turma, na sessão de 27/05/2014, decidiu seus conselheiros em converter o julgamento em diligência sob o fundamento de que à vista de laudo técnico elaborado por entidade de assessoria tributária e que o deslinde do litígio cingia-se à questão probatória premente a juntada do indigitado laudo e manifestação da Fazenda Nacional acerca de seu conteúdo.

A relatora fundamentou sua proposta conforme extrai-se do excerto:

(...)

*No caso em apreço, a autuação baseou-se em diversos itens de descumprimento dos atos concessórios, os quais, rebate a contribuinte, um a um, afirmando que as inconsistências para demonstração do cumprimento do regime deram-se por erros de digitação, aditivos que alteraram condições iniciais de concessão do regime, especificidades do mercado e do produto, objeto do regime.*

*Ademais de detalhada argumentação em sede de recurso, como se depreende do relatório, com a juntada das provas que suportariam as alegações, a Recorrente juntou, após a interposição do recurso voluntário, laudo técnico elaborado pela KPMG Assessores Tributários, cujo objetivo foi a verificação de documentos e controles ocorridos no âmbito dos atos concessórios em questão, respondendo a quesitos formulados para cada um dos três atos, relativos às questões controvertidas ora analisadas.*

*Considerando-se que a questão dos autos é sobretudo de cunho probatório, e sendo o regime de drawback fundamental incentivo às exportações brasileiras, entendo deva ser acolhida a juntada do referido laudo técnico, em homenagem ao Princípio da Verdade Material.*

*Contudo, para que não reste prejudicada a dialética processual, e prejudicados o contraditório e a ampla defesa, deve ser dada a ciência à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre o teor do laudo técnico; e, após, ciência a Recorrente, para, da mesma forma,*

*querendo, manifeste-se, para só então retornar os autos para essa Turma, para que se prossiga o julgamento.*

*Assim, voto por converter o julgamento em diligência.*

A Secretaria da Câmara providenciou a ciência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que se deu por ciente (sem manifestação) no despacho de folha 1.762.

O processo retornou para este CARF e redistribuído a este Conselheiro para prosseguimento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator.

Constata-se dos autos que a acusação fiscal foi de inadimplemento dos compromissos assumidos em três atos concessórios de drawback-suspensão, decorrente das divergências apontadas após o cotejo entre informações prestadas pelo contribuinte e os dados obtidos dos sistemas informatizados do DECEX e Receita Federal.

Segundo o Fisco, a interessada foi intimada a comprovar mediante documentos, laudos e especificações técnicas a integral utilização das mercadorias importadas na produção dos bens exportados, relacionados nos Atos Concessório. A insuficiência probatória implicou a lavratura de auto de infração para a exigência de tributos vinculados a importação que se encontravam suspensos por força do benefício do Regime.

Noticiou-se no relatório que a deficiência na comprovação das alegações pela recorrente fez manter a exigência no julgamento de 1ª instância, exceto pela exclusão de valor que fora considerado comprovado.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente passou a apontar com mais detalhamento os supostos erros cometidos na autuação fiscal, em especial quanto aos cálculos elaborados e transferências autorizadas das declarações de importações para outros atos concessórios.

Por fim, no primeiro julgamento nesta Turma - acórdão nº 3201-000.470 - verificou-se a existência de "laudo técnico" que objetivou a análise dos documentos e controles pertinentes aos atos concessórios, o qual não se encontrava nos autos, determinando sua juntada ao processo e a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao seu conteúdo.

De fato, a Fazenda Nacional, por intermédio de sua Procuradoria foi cientificada do referido laudo, contudo, como observado no voto da Resolução a questão a ser decidida é matéria essencialmente de fato (prova) e não de direito.

Dessa forma, entendo que na fase em que se encontra o processo e diante dos novos argumentos da contribuinte suscitados em sede de recurso voluntário, culminando com a apresentação de laudo pericial, nos quais rebate com maior precisão a autuação fiscal, e em homenagem à verdade material e à necessidade de análise dos novos elementos comprobatórios pela autoridade atuante, proponho a **CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a Unidade de Origem, analise os documentos, argumentos, laudo

Processo nº 12466.722369/2011-40  
Resolução nº **3201-001.147**

**S3-C2T1**  
Fl. 18

---

técnico e demais elementos juntados a partir do recurso voluntário e elabore RELATÓRIO pormenorizado e conclusivo acerca da veracidade ou não das comprovações de adimplemento dos Atos Concessórios nºs. 20050094076, 20050262670 e 20060049529 pela contribuinte.

Neste mister, poderá a autoridade fiscal, a seu critério, realizar os procedimentos que julgar necessários ao cumprimento da diligência, incluindo novas intimações, diligências, relatórios e o que mais necessário à obtenção da verdade dos fatos.

Concluído o Relatório e juntado aos autos, dar-se-á ciência ao contribuinte para que, a seu critério, e no prazo prorrogável de 30 (trinta) dias, apresente manifestação, exclusivamente quanto ao teor do Relatório.

Após, retorne-se o processo para prosseguimento do julgamento.

Paulo Roberto Duarte Moreira